



LEI N° 2295, DE 06 DE ABRIL DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com -
o que decretou a Câmara Municipal, -
em Sessão Extraordinária realizada -
no dia 30 de março de 1978, PROMULGA
a seguinte lei:

Art. 1º - As escalas de vencimentos
de funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela
Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modi-
ficações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.232, de 01 de -
abril de 1977, ficam alteradas na forma constante dos inclusos/
anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito -
Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica concedido um aumento
de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centési-
mos por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município,-
inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do
art. 1º da Lei Municipal nº 943, de 2 de outubro de 1961.

Art. 3º - A gratificação de nível—
universitário, criada pelo "caput" do art. 3º da Lei Municipal/
nº 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores ad-
mitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde
que, para o provimento e exercício da respectiva função seja -
exigida a formação universitária específica, comprovada median-
te o diploma pertinente.

Art. 4º - Na existência de cargos -
vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser utilizados,
interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais
para o desempenho das respectivas atribuições, desde que pos-
suam a necessária qualificação profissional.

Art. 5º - O cargo de "Agrimensor", -
nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante do
Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, tem
a sua denominação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", fican-
do enquadrado no nível VIII.



Art. 6º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nºs 537, de 03 de dezembro de 1956, e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

S 1º - Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, a soma do valor básico das respectivas escalas de vencimentos somados aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

S 2º - Excluem-se do limite fixado no "caput" deste artigo as importâncias pagas aos servidores municipais, a título de salário-família e salário-esposa.

Art. 7º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior.

Art. 8º - Com as adequações previstas na Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no artigo 6º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º e 2º a 01 de fevereiro de 1978 e do artigo 3º a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito.

(RÉNÉ FERRARI)